

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2646/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM.
INTERESSADA: **Rosileny Bezerra Lima dos Santos** - CPF n. ***.018.452-**.
RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do IPREGUAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO VIRTUAL: 3ª Sessão Ordinária Virtual, de 11 a 15/03/2024.
GRUPO: I.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Rosileny Bezerra Lima dos Santos** - CPF n. ***.018.452-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 450-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Guajará-Mirim, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora para a inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 07-IPREGUAM/2023, de 30.03.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3444, de 31.03.2023, com fundamento no art. 6º, da EC n. 41/03, c/c o art. 16, incisos I, II e III, art. 18, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Municipal n. 1.555, de 13 de junho de 2012, c/c o art. 40, §§1º e 5º, III, da CF/88 (ID 1462879).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que a beneficiária faz *jus* à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos da fundamentação da portaria concessória e que o ato está apto a registro (ID 1502345).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0129/2023-GPWAP, convergiu com a unidade técnica e opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame por esta Corte de Contas (ID 1510936).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria voluntária por e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, objeto dos autos, foi fundamentada no art. 6º, da EC n. 41/03, c/c o art. 16, incisos I, II e III, art. 18, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Municipal n. 1.555, de 13 de junho de 2012, c/c o art. 40, §§1º e 5º, III, da CF/88. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹

6. A regra de aposentação em análise está insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, os quais amparam a aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003**, e que tenha preenchido, cumulativamente, os seguintes requisitos: **55 anos de idade e 30 anos de contribuição**, se mulher, **20 anos de efetivo exercício** no serviço público, **10 anos de carreira**, e **5 anos no cargo** em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso o(a) professor(a) comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos, conforme prevê o artigo 18 da Lei Municipal n. 1.555, de 13 de junho de 2012.

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1462880), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* na data de 30.03.2023, fazendo *jus* à aposentadoria nos termos fundamentados, uma vez que ao se aposentar contava com 52 anos de idade, 30 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos de efetivo serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1486551).

8. Além disso, a regra de aposentação em análise requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que a interessada ingressou no serviço público, em regime estatutário, em 21.03.1994 (fl. 4 do ID 1462880).

9. No que tange ao cálculo dos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo pago com base na última remuneração contributiva e com paridade, de acordo com o relatório de aposentadoria acostado aos autos (fl. 4 do ID 1462882).

10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP.

II – requisição de informações e documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Por fim, salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria à servidora foi publicado em 31.03.2023 e somente enviado a este Tribunal em 02.06.2023 (fl. 1, ID 1462885), ou seja, mais de 2 meses após a publicação, descumprindo o disposto do art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO.

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

12. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPREGUAM para que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.

13. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

14. Ante ao exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1502345) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1510936), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Rosileny Bezerra Lima dos Santos**, portadora do CPF n. ***.018.452-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 450-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Guajará-Mirim, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 07-IPREGUAM/2023, de 30.03.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3444, de 31.03.2023, com fundamento no art. 6º, da EC n. 41/03, c/c o art. 16, incisos I, II e III, art. 18, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Municipal n. 1.555, de 13 de junho de 2012, c/c o art. 40, §§1º e 5º, III, da CF/88 (ID 1462879);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 11 de março de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator